

Revisão do Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim

TERMOS DE REFERÊNCIA

1. O Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), publicado pelo DL 80/2015, de 14 de maio, na sua versão atual, estabelece no nº2 do art.º 199.º que “sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2023, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município”, visando a conformação dos planos municipais com a lei de bases, sob pena de suspensão das normas do plano que devam ser alteradas.
2. A 11 de agosto de 2021 foi aprovada e publicada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2021, que aprova o Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho.
3. Em linha com o art.º 27º do RJGIT, nomeadamente no seu n.º 6: “*Sempre que entre em vigor um programa territorial de âmbito nacional ou regional é obrigatória a alteração ou a atualização dos planos territoriais de âmbito intermunicipal e municipal, que com ele não sejam conformes ou compatíveis.*”, pode ler-se na nota introdutória da RCM: “*A entrada em vigor do POC -CE implica que os planos territoriais preexistentes tenham de incorporar de forma coerente e integrada as orientações e diretrizes do Programa, sendo fixado um prazo para que seja dado início ao correspondente procedimento de alteração ou de revisão daqueles planos.*”
4. Em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 51.º do RJGIT, a RCM identificou como objetivamente incompatíveis com o modelo territorial do POC -CE normas dos planos territoriais preexistentes que o contrariam em matéria de edificabilidade, de alteração do relevo natural e de destruição da vegetação autóctone.
5. Para o Plano de Urbanização da Póvoa de Varzim (Resolução do Conselho de Ministros n.º 15/2006, de 27 de janeiro, alterado pelo Aviso n.º 9222/2011, de 18 de abril, retificado pela Declaração de Retificação n.º 47/2012, de 12 de janeiro, e alterado e republicado pelo Aviso n.º 19268/2019, de 29 de novembro) foram identificadas várias incompatibilidades, devidamente sanadas na Alteração por Adaptação ao POC-CE do Plano de Urbanização, Declaração n.º 24/2022 de 14 de fevereiro.

6. Relativamente ao prazo para a incorporação do regime de exceção previsto na NE 31 e na NE 31-A para a interdição prevista na NE 30, o Município deve incorporar as orientações e disposições ao modelo territorial e às diretivas do POC-CE por parte dos planos territoriais, iniciando no prazo máximo de um ano contado a partir da entrada em vigor do POC-CE o respetivo procedimento.

7. Considera-se oportuna a Revisão do PUPV, e definem-se os seguintes termos de referência:
 - Incorporação do regime de exceção previsto na NE 31 e na NE 31-A para a interdição prevista na NE 30 do POC-CE;
 - Conformação do PUPV ao novo quadro legislativo, em particular com a incorporação das regras de classificação e qualificação previstas no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio;
 - Ajustamento à conjuntura económica atual e às dinâmicas urbanas daí resultantes, decorrentes da evolução das condições económicas e sociais que fundamentaram algumas das opções do plano agora em vigor;
 - Atualização/adequação e revisão dos valores de património cultural, qualidade ambiental e paisagística do território e respetivas proteções;
 - Otimização da rede viária existente, baseando as novas propostas em princípios de colmatação e de otimização (designadamente da necessidade de inscrição das ações em orçamento municipal);
 - Avaliação e identificação de situações de incongruência detetadas desde a entrada em vigor do PUPV e a realização de ajustes nas opções de planeamento através da adaptação à Estratégia Municipal e ao novo quadro legal;
 - Atualização de todos os elementos que compõem o Plano com origem em legislação específica e outros que se mostrem fundamentais, bem como de toda a cartografia que lhes serve de base (Ex.: Carta de Ocupação do Solo);